



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068103-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1068103-96.2024.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 675

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra de sentença (fls. 137/141), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária arbitrados em 15% do valor da causa.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Requer, em síntese, a procedência dos pedidos formulados, discorrendo sobre a inversão do ônus probatório no caso concreto. Aponta, ademais, que o laudo técnico por ela acostado aos autos foi elaborado por empresa especializada e alheia aos interesses das partes, sendo capaz de atestar os danos ocorridos. Por fim, sustenta a irrelevância da prova pericial para fins de comprovação do nexo causal e sustenta a responsabilidade objetiva da ré (fls. 144/165).

Contrarrazões às fls. 171/179.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 180/181).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva contra a apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 8.052,00, correspondente à sub-rogação por força de indenização paga uma unidade segurada (fl. 2), diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou o laudo de fl. 45, bem como relatório de circunstância do sinistro às fls. 43, nos quais consta que os danos foram

causados por descarga elétrica, bem como os comprovantes de pagamento da indenização ao segurado (fl. 46).

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que tais documentos são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despendida a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Apesar de, em contestação, a requerida ter juntado a apuração interna que concluiu pela inocorrência de descarga elétrica (fl. 72/77), tais anotações correspondem a documento elaborado pela própria fornecedora de energia, unilateralmente, com base em seus registros internos e de conteúdo padronizado. Além disso, conclui pela ausência de oscilação de tensão no fornecimento de energia com lastro tão somente na falta de ocorrências registradas.

Diante da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a suposta instabilidade na rede elétrica, inexistente qualquer excludente, cabível o ressarcimento pretendido, sendo o caso de se reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Por tais motivos, condena-se a concessionária ao pagamento do valor desembolsado pela seguradora para indenização do segurado, no valor histórico de R\$ 8.052,00, com atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da

mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Com o provimento do recurso interposto, fica invertida a sucumbência, condenada a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação. É descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MARRONE
Relator